

regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)". A tese apenas consagrou um entendimento que já vinha sendo aplicado, no sentido de que "os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar" (STJ, REsp 1184621/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 09.05.2014). Daí que o autor não tem direito à suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento na redação original do art. 24 do Regulamento do Plano de Benefícios, pois, quando preencheu os seus requisitos, a norma já havia sido alterada. O afastamento da atividade do patrocinador foi previsto no Regulamento do Postalís, em seu art. 121, na edição atualizada de 1997, como também no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, ao exigir a "cessação do vínculo com o patrocinador". Todas essas normas são anteriores à aposentação pelo INSS e ao atingimento da idade mínima, e apenas conferiam uma mera expectativa de direito. O autor, ademais, aderiu a novo Plano de Benefícios, chamado PostalPrev, cujo art. 76 exige, para concessão de qualquer benefício nele previsto, o período mínimo de 5 anos de filiação e o término do vínculo empregatício. O Plano anterior, chamado Plano de Benefício Definido, foi saldado, estando, desde então, extinto. De toda forma, portanto, a pretensão está desprovida de fundamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que FIXO em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, SUSPENDO a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as baixas de estilo. ÀS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá – MT, 09 de julho de 2020. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1003708-08.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

(AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: GUSTAVO CRESTANI FAVA OAB - MT13031-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: IUNI EDUCACIONAL S/A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB - MG109730-O (ADVOGADO(A))

ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA OAB - MT6551-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1003708-08.2018.8.11.0041. AUTOR(A):

REU: IUNI EDUCACIONAL S/A. Vistos em Regime de Exceção. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Tutela de Urgência movida por [REDACTED] em face da IUNI EDUCACIONAL S/A., sustentando, em síntese, que nunca tivera relação jurídica com a demandada, tendo apenas preenchido uma pré-matrícula, que deveria ser posteriormente finalizada presencialmente na instituição, o que não correria, sendo assim a cobrança e negativação do seu nome indevidas. Com a inicial vieram os documentos. Recebida a exordial em id nº 12001525, fora determinada designação de sessão de conciliação, com deferimento da tutela antecipada. A conciliação restara infrutífera, consoante se extrai do termo inserido no id nº 13479527. Devidamente citada, a ré apresentou contestação junto ao id nº 13599345, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação rechaçando os argumentos suscitados na contestação aportada em id nº 13653898. Em decisão de id nº 16145242, fora determinada a intimação das partes para especificação de provas sendo deferida a inversão do ônus da prova, ao passo que pugnam pelo julgamento antecipado da lide (id nº 33011562 e 33392387). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em exame a narrativa das partes, nota-se que para a solução do presente conflito independe de novas provas, visto que os fatos controvertidos só podem ser comprovados por meio documental. Com fulcro nos artigos 370 e 371 do CPC, em que disciplinam o Princípio da Livre Apreciação Motivada das Provas e para que não haja procrastinação ao trâmite processual deste feito (artigo 5º, inciso LXXVIII, CRFB), julgo desnecessária a produção de outras provas em audiência de instrução. O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, asseverando que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."

(STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). Desta forma, à luz do disposto no artigo 355, inciso I do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide e ao exame do mérito. Adentrando ao *meritum causae*, destaco que a presente lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e de interesse e função social, de natureza cogente, como disposto no artigo 1º da legislação consumerista, que reconhece no consumidor a parte mais fraca na relação de consumo, afastando, assim, a igualdade formal das partes, tal como capitulada no Código Civil e outras leis, para acolher a vulnerabilidade do consumidor. No caso dos autos, a aplicabilidade das normas consumeristas se dá em razão do disposto nos artigos 17 e 29, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que abrange no conceito de consumidor todas as vítimas do evento danoso, bem como todas as pessoas expostas às práticas nele previstas, caso dos autos: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. Destaco, ainda, que a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, tratando de responsabilidade objetiva, basta ao consumidor demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou a cobrança e negativação indevida do seu nome pela requerida, consoante se observa dos documentos acostados a inicial, no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), com vencimento em 10/08/2016, contrato sob nº AG0000002492181, consoante extrato juntado em id nº 11818347, mesmo nunca tendo tido relação jurídica com a demandada, ficando evidente que a negativação em voga fora totalmente descabida e ilegal. Nos termos do artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o cumprimento de sua obrigação no prazo estabelecido. Todavia, não havendo fato ou omissão que justifique a obrigação reivindicada, não há mora do devedor (art. 396 do Código Civil). Desta forma, para que a mora seja efetivamente constituída, necessário que haja prova de fato ou omissão praticado pelo devedor. In casu, considerando que a parte promovente nega a existência da obrigação que resultou no restritivo de crédito no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), com vencimento em 10/08/2016, contrato sob nº AG0000002492181, torna-se imprescindível que a empresa promovente comprove a origem do seu suposto crédito, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC). Em contrapartida, a requerida sustenta a existência do débito, contudo, não acostou quaisquer provas com o fim de corroborar as alegações vertidas, ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, porquanto ter sido deferida a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: "CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDA INEXÍGÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Na ausência de comprovação efetiva quanto à existência de parcelas sem pagamento, tem-se como inexigível qualquer cobrança, bem assim, indevida a anotação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de um inadimplemento que não pode lhe ser imputado. Anote-se que os documentos juntados aos autos são telas sistêmicas unilaterais da instituição financeira inaptas a comprovar o número de parcelas contratadas. 2. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso 1 conhecido e desprovido. Recurso adesivo não conhecido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso adesivo, e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da reclamada, nos exatos termos do voto". (TJPR - 2ª Turma Recursal - 003910461.2013.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Rafael Luis Brasileiro Kanayama - J. 12.03.2015) Desta feita, restou evidentemente demonstrado a cobrança indevida, visto que a requerida não se desincumbira do ônus de provar a legalidade da cobrança, não sendo crível cobrar da autora, hipossuficiente em relação à reclamada, prova diabólica, pois não há como comprovar que não utilizou dos serviços ora cobrados. Constatada, então, a responsabilidade da ré passo à análise dos danos reclamados e sua quantificação correlata. Do Dano moral A presente questão encontra-se centrada no princípio basilar do direito, segundo o qual a ninguém se deve lesar (*nominem laedere*), o que ficou substancialmente realçado no direito brasileiro pela sufragação constitucional da indenizabilidade dos danos morais. Em se tratando de dano moral, a reparação ocorre se do fato imputado, pelas normas de experiência, resultar algum prejuízo aos direitos de personalidade da vítima. Revela-se, in casu, o prejuízo moral experimentado, haja vista ser patente o abalo emocional por que passa qualquer pessoa nas circunstâncias vivenciadas, não sendo necessária a comprovação de qualquer outra circunstância, que, se ocorrer, terá reflexo apenas no quantum debeat. Com efeito, o documento juntado na inicial demonstra que a autora obtivera seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito por débito decorrido de relação inexistente (id nº 11818347). Conforme resulta da doutrina de José Aguiar Dias, "o conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito". Vale ressaltar que os danos morais abrangem todo sofrimento ou dor experimentados, que não se revistam de um caráter de perda pecuniária, mas nasçam de "todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". No dizer de Yussef Said Cahali, na realidade, multifacetário e ser anímico, tudo aquilo que molesta

gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Dentro, pois, da miríade de causas possíveis para o dano moral, é indiscutível que as insistentes cobranças de faturas inexistentes, a par de possíveis efeitos patrimoniais, gera indubitosa mácula ao conceito de honradez e dignidade do suposto devedor. Como registra o mesmo Yussef, afirmada constitucionalmente a reparabilidade do dano moral, a jurisprudência está se consolidando no sentido de que o “abalo de crédito”, na sua versão atual, independentemente de eventuais prejuízos econômicos que resultariam do protesto indevido do título, comporta igualmente ser reparado como ofensa aos valores extrapatrimoniais que integram a personalidade das pessoas ao seu patrimônio moral. Aliás, desnecessária até mesmo a prova do dano moral em tais casos, sendo ele presumido em decorrência do ato ilícito praticado, consoante entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, dentre muitos outros, registram-se os seguintes julgados: “Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, “a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular” nesse cadastro.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (AGA) - Nº 203613 - SP - RIP: 199800672389 - REL. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - TURMA: QUARTA TURMA - J. 21/03/2000 - DJ. /05/2000 PÁG. 98).” “INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - DÉBITO INEXISTENTE - DANO MORAL - QUANTUM - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. A inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Em atendimento às Súmulas 362 e 54, STJ, o valor da indenização deve ser corrigido desde a data da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10011140020428001 MG, Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 14ª CMARA CÍVEL, Publicação 11/11/2015, Julgamento 29 de Outubro de 2015, Relator Evangelina Castilho Duarte)” Por isso, tornar-se-ia irrelevante saber se a parte autora conseguiu comprovar ou não os fatos específicos de abalo de crédito narrados por ela na inicial. Ademais, o direito de exercício de cobrança, qualquer que seja seu embasamento, não poderia atingir os direitos de personalidade da autora. Passo, na oportunidade, à fixação do quantum indenizatório. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de moderação no arbitramento dos danos morais, cujo valor nunca é exatamente igual à ofensa, mas serve como lenitivo para diminuir o sofrimento da vítima e para inibir novas violações por parte do ofensor. A presente questão encontra-se centrada no princípio basilar do direito, segundo o qual a ninguém se deve lesar (nominem laedere), o que ficou substancialmente realçado no direito brasileiro pela sufragação constitucional da indenizabilidade dos danos morais. É certo, contudo, que o valor da indenização por dano moral puro não pode ser exacerbado a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito, nem tampouco irrisório a ponto de incentivar o descaso das pessoas físicas ou jurídicas no comedimento de seus atos, fiando-se na impunidade. A jurisprudência pátria, como dito alhures, caminha a cautelosos passos nessa linha ténue que representa o equilíbrio do justo ressarcimento. Confira-se: “Ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje - a honra não tem preço - mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido. (TJPR, 1ª Turma Cível, APC nº 19.411-2, Rel. Oto Luiz Sponholz).” Rui Stoco adverte que se trata, pois de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre pôr em ação a calculadora do economista ou de técnico em contas. (RT 560/66) E acrescenta que, segundo Caio Mário A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (ob. cit., p. 675) Caio Mário da Silva Pereira norteia de forma bastante elucidativa a questão do equilíbrio na avaliação do quantum do dano moral: Quando se cuida de dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (in “Responsabilidade Civil, 8ª edição, editora Forense, 1997, p.97)

Portanto, busca-se na espécie fornecer à vítima uma compensação, representada por uma comodidade que compense o dano sofrido, no mesmo passo em que se aplica uma medida de caráter repressivo e preventivo ao responsável pelo dano causado, com eminente função educativa a fim de que evite, no futuro, esse tipo de comportamento. Leva-se em conta, também, o nível social da vítima e o do causador do dano, para que a compensação não resulte inexpressiva para um e inócua para a outra, tendo em vista as finalidades reparatórias e compensatórias buscadas. Assim, atentando para as duntas e oportunas ponderações dos grandes mestres mencionados, assomadas às peculiaridades do caso sub examine, fixo a indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte requerida, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cuja correção monetária deve ser feita pelo índice INPC, a partir da presente sentença, nos termos da Sumula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, julgando extinto o presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, DECLARO INEXISTENTE o negócio jurídico e consequentemente o débito ensejador da inserção indevida no valor de R\$ 4.390,00 (quatro mil, trezentos e noventa reais), com vencimento em 10/08/2016, contrato sob nº AG00000002492181, de modo que CONDENO a demandada em proceder com a baixa da referida negativação, confirmando a tutela antecipada deferida. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. ÀS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá – MT, 09 de julho de 2020. (Assinado Digitalmente) Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima Juíza de Direito em Regime de Exceção

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1004994-84.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:HDI SEGUROS S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB - SP155563 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:MAYARA BENDO LECHUGA OAB - MT20191-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):HENRIQUETA FERNANDA CHAVES ALENCAR FERREIRA LIMA

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1004994-84.2019.8.11.0041. AUTOR(A): HDI SEGUROS S.A. REU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Vistos em Regime de Exceção. Cuida-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS ajuizada por HDI SEGUROS S.A., em face de ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Para tanto, afirma que no dia 29/12/2017, devido à sobrecarga de energia vinda da rede elétrica pública, o segurado FALCÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS fora alcançado, atingindo as redes de distribuição de energia. Ocorre que, em decorrência da negligência da Ré, após a elevação súbita na tensão de energia, verificou-se danos a diversos aparelhos das seguradas. Diante da ocorrência a autora teve que arcar com os valores da indenização securitária no importe de R\$ 8.054,00 (oito mil, cinquenta e quatro reais) em favor da parte segurada. Assim, asseverando ser a ré a responsável pelo sinistro, pugna pela sua condenação ao pagamento da importância de R\$ 8.054,00 (oito mil, cinquenta e quatro reais) a título de danos materiais, além da verba de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos. Recebida a exordial em id nº 23768220, fora determinada designação de sessão de conciliação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação junto ao id nº 24584083, argumentando a ausência de responsabilidade objetiva e existência de nexo de causalidade entre os fatos e os danos efetivos; ocorrência de caso fortuito e força maior; ausência de pedido administrativo; inexistência de danos materiais. Ao final. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Impugnação à contestação rechaçando os argumentos suscitados na contestação aportada em id nº 26921583. Em decisão de id nº 32213426, fora determinada a intimação das partes para especificação de provas, ao passo que pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id nº 32602536 e 32970326). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. De pronto, convém assinalar que o processo está apto a julgamento, não havendo a necessidade de realização de outros meios de prova. O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, asseverando que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, o caso dos autos é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;” Cinge-se a controvérsia sobre o direito de regresso da parte autora em face da responsabilidade da ré pelo sinistro que culminou a